



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000292/2001-17
Recurso nº 136.983 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.521 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente JOSEFA SOARES DA SILVA
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Provada a inoccorrência de rendimentos omitidos não deve subsistir o lançamento de ofício que reduziu o valor da restituição devida ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 11.422,50, acrescido dos encargos moratórios.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSEFA SOARES DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1999, exercício 2000, para reduzir o saldo de imposto a restituir de R\$ 10.132,54 para R\$ 2.235,00.

A infração apurada pela autoridade fiscal, descrita no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos recebidos do Banco do Estado do Pernambuco (Bandepe). O valor declarado pela contribuinte foi alterado de R\$ 78.644,19 para R\$ 107.362,51 (R\$ 104.968,15 + R\$ 2.394,36).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, esclarecendo que os rendimentos em questão foram recebidos em razão de causa trabalhista e que os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e no comprovante de rendimentos estão incorretos.

A DRJ Recife julgou procedente o feito fiscal, conforme Acórdão DRJ/REC nº 05.162, de 20/06/2003, fls. 26/29, do qual a contribuinte tomou ciência em 19/08/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 31.

Em 05/09/2003, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 32/37, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, juntando aos autos, documentos, fls. 39/86.

Considerando os fatos alegados pela contribuinte e a farta documentação juntada aos autos quando da apresentação do recurso, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, nos termos da Resolução nº 104-1.903, de 17/03/2004, fls. 89/94, converter o julgamento em diligência junto à fonte pagadora (Bandepe), com a finalidade de esclarecer os valores efetivamente recebidos pela contribuinte.

Atendendo ao solicitado, na Resolução acima referida, a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos, conforme Informação Fiscal, fls. 138/142:

O Bandepe sempre que intimado a esclarecer controvérsias de valores informados em Dirf, referente a diversas reclamações trabalhistas, limitava-se a apresentar cópias dos documentos do processo trabalhista.

O Bandepe só apresentava valores em Dirf para o mês em que ocorria o pagamento final da causa. Os valores de liberações antecipadas, por meio de alvarás, quando ocorriam, não eram informadas em Dirf, sendo pagas integralmente ao reclamante, sem retenções de IRRF.

No ano-calendário de 1999, o contribuinte recebeu, em razão da causa trabalhista, o valor bruto de R\$ 63.431,77, sendo o imposto de renda retido na fonte de R\$ 26.509,74 e a contribuição previdenciária de R\$ 7.260,00.

É o Relatório.

Voto



Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que o lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos do Bandepe e da diligência proposta pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes restou comprovado que a recorrente recebeu em razão da causa trabalhista movida contra o Bandepe valor inferior àquele oferecido em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Na DAA a contribuinte declarou ter recebido do Bandepe a quantia de R\$ 78.644,19, que foi alterada para R\$ 107.362,51 no Auto de Infração. Destaque-se que nos referidos valores estão incluídos não só a quantia recebida na causa trabalhista, mas, também, salários, no valor de R\$ 2.394,36.

Na diligência, a autoridade fiscal afirma que o valor recebido pela contribuinte, a título de ação trabalhista, no ano-calendário 1999, foi de R\$ 63.431,77, que somados ao salário de R\$ 2.394,36, chega à quantia de R\$ 65.826,13, valor, portanto, inferior àquele oferecido à tributação pela contribuinte em sua DAA.

Em sua DAA a contribuinte apurou restituição no valor de R\$ 10.132,54, que foi alterada no Auto de Infração para R\$ 2.235,00. Contudo, considerando que a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos em valores superiores aqueles efetivamente recebidos, chega-se a conclusão que o valor de sua restituição deve ser de R\$ 13.657,50, conforme devidamente apurado no recurso voluntário, fls. 35.

Logo, considerando que a contribuinte já recebeu, a título de restituição, a quantia de R\$ 2.235,00, deve-se reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 11.422,50.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 11.422,50, acrescido dos encargos moratórios.



Núbia Matos Moura - Relatora

